ORIENTAÇÃO (UE) 2023/833 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 16 de dezembro de 2022

que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2022/50)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.°, n.° 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3 e o artigo 18.º-2,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») podem, com vista a alcançar os objetivos do Sistema Europeu de Bancos Centrais, efetuar operações de crédito com instituições de crédito e com outros intervenientes no mercado, devendo os empréstimos basear-se em ativos de garantia adequados. As condições gerais para a realização de operações de crédito pelo BCE e pelos BCN, incluindo os critérios que determinam a elegibilidade dos ativos de garantia para efeitos das operações de crédito do Eurosistema, estão estabelecidas na Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ([1]).

(2) Todos os ativos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema estão sujeitos a medidas de controlo de risco específicas destinadas a proteger o Eurosistema contra perdas financeiras, no caso de ser necessária a realização de ativos de garantia devido ao incumprimento de uma contraparte. O quadro de controlo do risco do Eurosistema é revisto periodicamente, a fim de assegurar uma proteção adequada. Em resultado dessa análise periódica, o Conselho do BCE decidiu, em 15 de julho de 2022, introduzir determinadas alterações ao quadro de controlo do risco.

(3) O Conselho do BCE decidiu continuar a eliminar gradualmente a redução temporária das margens de avaliação que tinham sido decididas no âmbito das medidas temporárias de flexibilização dos ativos de garantia, tomadas pelo Eurosistema em resposta às circunstâncias económicas e financeiras excecionais associadas à propagação da doença causada pelo coronavírus (COVID-19). Esta é a segunda etapa da eliminação gradual decidida pelo Conselho do BCE em 23 de março de 2022, e que concluirá a referida eliminação gradual.

(4) A fim de permitir um tratamento mais granular e adequado dos riscos associados aos instrumentos de longo prazo e, assim, melhorar a cobertura do risco do calendário de margens de avaliação, foi decidido dividir a categoria de instrumentos com prazo residual mais longo (ou seja, mais de dez anos ([10, ∞)) em três novas categorias, dez a quinze anos ([10, 15)), quinze a trinta anos ([15, 30)) e trinta ou mais ([30, ∞)). Esta decisão, combinada com a de aplicar uma redução de valorização adicional teórica dependente do prazo de vencimento, destina-se igualmente a melhorar a granularidade da cobertura de risco dessa avaliação teórica, que é especialmente relevante para os instrumentos com prazos de vencimento mais longos.

(5) Além disso, o Conselho do BCE decidiu substituir, tanto no quadro permanente como no quadro temporário dos ativos de garantia, a atual redução de valorização teórica de 5 % aplicável aos ativos transacionáveis, em conformidade com o artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (ECB/2014/60), por uma tabela de redução gradual em função do prazo de vencimento, para todos os ativos transacionáveis teoricamente valorizados, com exceção dos incluídos na categoria de margem de avaliação I. A razão para tal é para proteger os ativos de garantia do Eurosistema de forma mais granular contra os riscos de modelo decorrentes da valorização teórica dos ativos transacionáveis.

([1]) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

(6) Além disso, com vista a refletir adequadamente os riscos dos ativos transacionáveis com cupões de taxa variável, e a melhorar a proteção do Eurosistema contra o risco, foi decidido alinhar a classificação das margens de avaliação dos ativos transacionáveis com um cupão fixo e com cupão de taxa variável, uma vez que demonstraram níveis comparáveis de risco total.

(7) Torna-se necessário, por conseguinte, alterar em conformidade a Orientação BCE/2014/31 do Banco Central Europeu ([2]),

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2014/31 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, é inserida o seguinte número:

«2b) Os instrumentos de dívida titularizados que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional. A redução da margem de valorização adicional depende da duração média ponderada do ativo, de acordo com os níveis estabelecidos no quadro 4 do anexo da Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu (BCE/2015/35) (*).

(*) Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu, de 18 de novembro de 2015, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 30).»;

2) O artigo 8.º-B, intitulado «Admissão de determinados ativos transacionáveis e emitentes elegíveis em 7 de abril de 2020», é suprimido;

3) O anexo II-A é substituído pelo anexo I da presente orientação;

4) O anexo II-B é substituído pelo anexo II da presente orientação.

Artigo 2.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN.

2. Os BCN devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e aplicá-las a partir de 29 de junho de 2023. Os mesmos devem comunicar ao BCE os textos e meios referentes a essas medidas o mais tardar até 17 de fevereiro de 2023.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de dezembro de 2022.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

([2]) Orientação BCE/2014/31 do Banco Central Europeu, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

ANEXO I

O anexo II-A da Orientação BCE/2014/31 passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO II-A*

Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, da presente orientação

Qualidade de crédito	Duração média ponderada (*)	Margem de avaliação
	[0,1)	7,0
Nível 3	[1,3)	10,0
	[3,5)	13,0
	[5,7)	15,0
	[7,10)	18,0
	[10,15)	27,0
	[15,30)	31,0
	[30,∞)	33,0

(*) Ou seja, [0-1) duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.»

ANEXO II

O anexo II-B da Orientação BCE/2014/31 passa a ter a seguinte redação:

«*Anexo II-B*

Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis ao abrigo do artigo 8.º-A, da presente orientação

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Categoria I	
		Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 4	[0,1)	8,0	8,0
	[1,3)	12,0	13,0
	[3,5)	14,0	15,0
	[5,7)	15,5	17,0
	[7,10)	16,5	18,0
	[10,15)	17,0	20,0
	[15,30)	19,0	22,0
	[30,∞)	20,0	23,0
Nível 5	[0,1)	10,0	10,0
	[1,3)	14,0	15,0
	[3,5)	16,5	17,5
	[5,7)	18,0	19,5
	[7,10)	19,0	20,5
	[10,15)	20,0	23,0
	[15,30)	21,0	24,0
	[30,∞)	23,0	26,0

(*) Ou seja, [0-1) prazo residual de vencimento inferior a um ano, [1-3) prazo residual de vencimento igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.»